

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BARUERI/SP**

Processo nº 1004123-53.2019.8.26.0068

Falência

BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada às fls. 270 (Termo de Compromisso), por seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **TON MIX ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, III, alínea e, da Lei 11.101/2005¹, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR**, nos termos a seguir, aproveitando o ensejo e agradecendo também pelo voto de confiança de Vossa Excelência, sinalizando a honra pela nomeação.

¹ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **III** – na falência: **e)** apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

SUMÁRIO

- I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
- II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO
- III. DAS PESQUISAS EM AÇÕES JUDICIAIS E REDES SOCIAIS
- IV. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PRINCIPIOLOGIA FALIMENTAR. DOS OBJETIVOS DA FALÊNCIA. DA DIVISÃO EQUILIBRADA DO ÔNUS. DA FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
 - IV. A – Da Evolução Histórica e da Principiologia Falimentar
 - IV. B – Dos Objetivos da Falência
 - IV. C – Da Divisão Equilibrada do Ônus
 - IV. D – Da Figura do Administrador Judicial
- V. DOS ENTENDIMENTOS SUMULADOS OU ENUNCIADOS REFERENTES AO PROCEDIMENTO FALIMENTAR
- VI. DAS ETAPAS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PÓS SENTENÇA FALIMENTAR
- VII. DA ARRECAÇÃO DE BENS E LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA FALIDA
- VIII. DA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES
- IX. DO ACERVO PATRIMONIAL, DA ESCRITURAÇÃO DA DEVEDORA E DE SUA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES
- X. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA
- XI. DA INFORMAÇÃO DE QUEBRA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES ÀS OUTRAS INSTITUIÇÕES

- XII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS
- XIII. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS
- XIV. DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL REFERENTES À MASSA FALIDA
- XV. DAS TEORIAS SUBJACENTES NO PROCEDIMENTO FALIMENTAR – CONSTATAÇÃO FALIMENTAR PRELIMINAR E DECLARAÇÕES FACULTATIVAS
- XVI. DA DISTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DA MASSA FALIDA E DA CRIAÇÃO DE E-MAIL
- XVII. DA RELAÇÃO DE CREDORES QUE TRATA O ART. 99, § ÚNICO, DA LEI 11.101/2005 E DO MARCO TEMPORAL DA LIMITAÇÃO DE SALÁRIOS MÍNIMOS
- XVIII. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
- XIX. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Trata-se de ação de falência promovida por **NOVA BETON PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONCRETAGEM LTDA.**, em 28/03/2019, com base no art. 94, I a III, c/c art. 97 e 98 da Lei 11.101/2005, haja vista o inadimplemento da sociedade empresária Requerida, ora Falida, no pagamento da quantia de R\$ 69.463,05 (sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos), conforme o título executivo extrajudicial anexo às fls. 25/29, levado à protesto para fins falimentares, adequando-se ao requisito previsto no art. 94, §3º da Lei 11.101/2005². A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 77.030,57 (setenta e sete mil, trinta reais e cinquenta e sete centavos), conforme o cálculo de atualização monetária e incidência de juros apresentado às fls. 30/32.

O Oficial de Justiça cumpriu com o mandado de citação expedido às fls. 84/85, tendo realizado a diligência em 16/04/2019, com juntada da certidão às fls. 170. A citação se deu por hora certa, entregue a funcionário da empresa ora falida, após diversas tentativas de encontrar o sócio da Devedora. Na ocasião, o Oficial de Justiça encontrou funcionários no endereço da “Rua Damião Fernandes, 263”, o que pode indicar que, naquele momento, a empresa ainda mantinha algum nível de atividade.

A Devedora Ton Mix contestou o pedido de falência (fls. 87/92) e apresentou uma proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela Credora (fls. 161/165).

O Cartório apresentou a lista de processos movidos em face da Devedora Ton Mix às fls. 176/177.

² **Art. 94.** *Será decretada a falência do devedor que:*

§ 3º *Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.*

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

O MM. Juízo decidiu pelo agendamento de audiência perante o CEJUSC (fls. 174), designada para o dia 07/11/2019 (fls. 178). A conciliação foi infrutífera, conforme o Termo de audiência juntado às fls. 184. Verifica-se que o sócio unipessoal da Devedora, Sr. José Paulo Pereira Campos, compareceu à audiência.

A Devedora apresentou novamente sua proposta de pagamento parcelado às fls. 185, que foi rejeitada.

Sobreveio, então, a **sentença de quebra em 24/04/2020** (fls. 199/203), prolatada por esse MM. Juízo em face de **TON MIX ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.476.695.0001-57.

Além disso, a r. sentença de quebra trouxe, dentre outras, as seguintes determinações:

- A)** Nomeação desta petionária como Administradora Judicial, representada por Filipe Marques Mangerona, inscrito na OAB/SP sob o nº 268.409 e Fernando Pompeu Luccas, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.622, com endereços na Rua Robert Bosh, nº 544, 8º andar, São Paulo/SP – CEP: 01141-010 e Avenida Barão de Itapura, nº 2294, 4º andar, Jd. Guanabara, Campinas/SP – CEP: 13073-300, para fins de cumprimento do art. 22, III, da LRF, devendo assinar o respectivo termo de compromisso;
- B)** A apresentação, pelos sócios da falida, dos esclarecimentos e documentações necessários, nos termos do artigo 104 da Lei 11.101/2005;
- C)** Tomada de providências do artigo 99, VIII, X, XIII e parágrafo único da Lei 11.101/2005;

- D)** Suspensão de todas as ações e execuções que haja contra a falida, salvo aquelas previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005;
- E)** Envio de cópia da sentença a todas as Varas Cíveis de Barueri e de Santana de Parnaíba, bem como para a 1ª Vara de Carapicuíba e 1ª Vara de Itapevi, onde constam ações ajuizadas em face da requerida;
- F)** Lacreção do estabelecimento e arrecadação de bens, inclusive com bloqueio via Renajud, Bacenjud e Arisp;

A Credora Autora opôs Embargos de Declaração, requerendo a fixação do termo legal, nos termos do art. 99, inciso II da Lei 11.101/2005³ e alegando que ocorreram atos de fraude aos credores, bem como que haveria indícios para autorizar a extensão dos efeitos da falência.

O MM. Juízo rejeitou os embargos em relação à matéria da extensão da falência (fls. 209), posto que o pedido não foi veiculado na peça exordial. Contudo, intimou a Devedora Embargada para manifestar-se quanto à fixação do termo legal, posto que o pleito declaratório era revestido de caráter infringente.

A Devedora sustentou que a Embargante intentava rediscutir matéria já decidida, e que não foi apontada a existência dos requisitos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Em 26/05/2020, às fls. 261, o MM. Juízo reformou a sentença embargada, fixando o termo legal no dia do protesto realizado pela Credora Autora, em **28/02/2019**.

³ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: [...] II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

Esta Auxiliar do Juízo registrou seu aceite quanto ao encargo de Administradora Judicial às fls. 271/274 e, simultaneamente, protocolou um incidente processual para prestação de contas periódicas cumulado com exibição de documentos (autos nº 0004916-72.2020.8.26.0068).

Foi apresentada nos autos a Certidão de Mandado Cumprido Negativo, na qual o Oficial de Justiça certifica que deixou de proceder a lacração e arrecadação de bens da falida, pois encontrou outra empresa estabelecida no endereço da sede da Falida: Oficina Esmeraldo (fls. 289). O Oficial de Justiça conversou com o funcionário Sr. Wallace, entrou em contato com a pessoa que se identificou como dono da Oficina (Sr. Esmeraldo), que afirmou desconhecer o endereço da Falida. Note-se que os senhores Wallace e Esmeraldo estavam presentes no local na ocasião da citação de fls. 170, e, inclusive, o Sr. Esmeraldo recebeu as cópias da citação por hora certa. Na referida certidão, não consta qual empresa funcionava no endereço naquele momento.

A Credora Autora apresentou manifestação às fls. 292/293, alegando que: (i) a falida evadiu-se do seu estabelecimento, para evitar a lacração; (ii) os bens da falida foram transferidos e incorporados ao capital das empresas coligadas ao sócio unipessoal da falida, mantidas em nome da sócia retirante, filha do falido; (iii) existiriam indícios de grupo econômico; (iv) existiriam motivos para estender a falência; (v) existiriam indícios de fraude aos credores, ensejando a abertura de inquérito falimentar.

O Ministério Público requereu a intimação da falida na pessoa de seus patronos (fl. 297), para esclarecer o teor da certidão de fl. 289 (mandado cumprido negativo, no qual o Oficial de Justiça deixou de proceder a lacração e arrecadação de bens).

A Z. Serventia realizou pesquisas/restrições via RENAJUD, BACENJUD e ARISP às fls. 277/288.

Eis a síntese do processado.

II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

II. A - Das Atividades Empresariais

Ao consultar a Ficha Cadastral da Massa Falida de **TON MIX ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.476.695.0001-57, perante o site da Receita Federal⁴, percebe-se que, de acordo com as informações colhidas, a referida sociedade foi extinta por meio de liquidação voluntária (**Doc. 1**). Constatou na referida certidão de baixa a data de 05/06/2020.

Consultando a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (**Doc. 2**), verifica-se que o objeto social era a prestação de "serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, comércio varejista de materiais de construção em geral e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes":

EMPRESA		
DISSOLVIDA		
TON MIX ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35222170802	27/03/2008	06/07/2020 15:09:17
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
04/02/2008	09.476.695/0001-57	
CAPITAL		
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)		

⁴ consulta realizada em 06/07/2020, às 12h.

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA DAMIAO FERNANDES	NÚMERO: 263	
BAIRRO: VILA SARGENTO JOSE	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: BARUERI	CEP: 06404-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

Constaram os seguintes arquivamentos na JUCESP:

ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 723.714/08-3 SESSÃO: 27/03/2008
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).
NUM.DOC: 176.444/11-7 SESSÃO: 06/05/2011
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE PAULO PEREIRA CAMPOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 652.109.564-15, RG/RNE: 30580608-8 - SP, RESIDENTE À RUA IGUACU, 99, VILA SAO SILVESTRE, BARUERI - SP, CEP 06417-140, REPRESENTANDO AILA GABRIELA MENDES CAMPOS, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 19.800,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE SUETONIO PEREIRA CAMPOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 780.534.204-00, RESIDENTE À RUA DOLORES CRETI, 218, VILA CRETI, BARUERI - SP, CEP 06404-110, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.
ADMITIDO AILA GABRIELA MENDES CAMPOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 423.088.478-83, RG/RNE: 40857606-8 - SP, RESIDENTE À RUA IGUACU, 99, VILA SAO SILVESTRE, BARUERI - SP, CEP 06417-140, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200,00.
INCLUSÃO DE CNPJ 09.478.895/0001-57
NUM.DOC: 047.199/19-2 SESSÃO: 21/01/2019
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE PAULO PEREIRA CAMPOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 652.109.564-15, RG/RNE: 30580608-8 - SP, RESIDENTE À RUA IGUACU, 99, VILA SAO SILVESTRE, BARUERI - SP, CEP 06417-140, REPRESENTANDO AILA GABRIELA MENDES CAMPOS, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 20.000,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE AILA GABRIELA MENDES CAMPOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 423.088.478-83, RG/RNE: 40857606-8 - SP, RESIDENTE À RUA IGUACU, 99, VILA SAO SILVESTRE, BARUERI - SP, CEP 06417-140, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200,00.
NUM.DOC: 195.413/20-9 SESSÃO: 05/06/2020
DISTRATO SOCIAL . FICA A GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS SOB A RESPONSABILIDADE DE: JOSE PAULO PEREIRA CAMPOS, CPF 652.109.564-15, CUTIS: BRANCA, COM ENDEREÇO À RUA IGUACU, 99, VILA SAO SILVESTRE, BARUERI - SP, CEP 06417-140.

Note-se que foi registrado um Distrato Social em 05/06/2020 (**Doc. 3**). O distrato foi datado de 20/01/2020 (ou seja, depois do pedido de falência e antes da sentença de quebra), embora o protocolo perante a JUCESP tenha sido realizado em 02/06/2020 (depois da sentença). No referido distrato, o sócio unipessoal **Sr. José Paulo Pereira Campos declarou que recebeu a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, referentes às cotas de capital. **Declarou também que a sociedade não deixou ativo nem passivo.**

Quanto a esse ponto, e com respeito à certidão de fls. 313, a qual intimou esta Auxiliar para falar sobre o encerramento da falida, esta Administradora Judicial informa que abordará a questão e solicitará providências em manifestação apartada, a ser apresentada dentro do prazo estipulado.

III. DAS PESQUISAS EM AÇÕES JUDICIAIS E REDES SOCIAIS

Além das informações acima, buscando maiores dados quanto ao ramo empresarial e vislumbrando encontrar bens atinentes à atividade comercial exercida pela empresa falida, esta Auxiliar acessou diversos sites de pesquisa, bem como redes sociais.

Ao realizar buscas na Justiça Trabalhista, esta Administradora Judicial encontrou a Reclamação Trabalhista de nº 1000276-47.2019.5.02.0202 (**Doc. 4**). Na mencionada ação trabalhista, é possível encontrar as seguintes declarações da Ton Mix:

Insta consignar que a empresa, assolada pela crise financeira que destrói o país, não está mais em funcionamento, estando em vias de ser encerrada, oportunidade em que sua antiga sede já está locada para outra empresa, razão pela qual se torna completamente inviável a realização de qualquer perícia, logo, uma vez que não há prova pericial, não há que se falar em pagamento do adicional pleiteado.

Declaração da Ton Mix em contestação de 03/04/2019

PRIMEIRAMENTE, Excelência, como já afirmou em contestação, INFORMA QUE A EMPRESA NÃO ESTÁ MAIS SEDIANA NO LOCAL EM QUE SERÁ REALIZADA, oportunidade em que sequer está em funcionamento, estando em vias de ser encerrada.

No endereço informado para a realização da perícia já está em funcionamento OUTRA EMPRESA que nada tem a ver com esta demandada.

Declaração da Ton Mix em petição de 23/05/2019

Desta forma, não havia como fornecer qualquer endereço para a realização da perícia já que não há obras em andamento e a sede da empresa encontra-se desativada, assim como a empresa, de fato.

Declaração da Ton Mix em petição de 15/07/2019

Isto posto, é possível concluir que o encerramento das atividades ocorreu entre abril e maio de 2019, em data posterior ao pedido de falência, apresentado pela Credora Autora em 28/03/2019. **Este encerramento das atividades nunca foi comunicado pela Devedora nos autos desta falência.**

Ademais, foi encontrada a página oficial da empresa na rede Facebook⁵, na qual consta a razão social e o endereço da sede Falida. A página foi criada em 15/12/2011, e a publicação mais recente foi postada em 06/04/2017. Segue um exemplo de publicação, na qual é possível compreender melhor o escopo de atuação da Falida:



PROMOÇÃO MÊS DE MARÇO!!

Concreto Usinado e locação de bomba a preço imperdível !!!!!!!!!

Para as obras localizadas nas regiões de Barueri, Santana de Parnaíba, Carapicuíba, Jandira e demais localidades, a locação de bomba para até 10 m³ sairá no valor de R\$ 380,00 Parcelado em até 4x no cartão.
Para as promoções de concreto usinado estamos oferecendo o concreto FCK 20 à 240,00 por m³ também parcelado em 4x.
Não fique fora dessa !!!!!
A TON MIX oferece a qualidade de serviço que qualquer cliente espera.
Ligue que terá um atendimento com excelência
4198-8998/ 4163-3116

⁵ <https://www.facebook.com/tonmixbombas>

Note-se que a Falida atuava em diversas cidades próximas a Barueri (informação que está em conformidade com as ações judiciais movidas em face da Ton Mix, conforme a certidão de fls. 176/177). Além da locação da bomba injetora de concreto, também vendia o concreto em si (item objeto da relação comercial estabelecida entre a Credora Autora e a Devedora Falida. Depreende-se das manifestações de ambas as partes que o concreto anunciado pela Ton Mix era fornecido pela Credora Autora).

Consultando as fotos da mencionada página, é possível encontrar fotos de dois caminhões. O veículo bloqueado no RENAJUD não está registrado com a mesma placa de nenhum dos dois caminhões que aparecem nas fotos.



Caminhão de placa DVT-2160, fotografia publicada em 2013



Caminhão de placa FLE-7174, fotografia publicada em 2013, atual foto de capa da página

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Em continuação às pesquisas, ao buscar pelo nome Ton Mix, foi encontrada outra empresa, de razão social **MMC ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, nome fantasia **TON MIX BOMBA E CONCRETO USINADO** (nome fantasia idêntico ao da Falida), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.877.464/0001-60 (**Doc. 5**). No QSA da empresa, constam os sócios Suetonio Pereira Campos e Michele Batista dos Santos (**Doc. 6**). Conforme pode ser verificado na Ficha Cadastral da Ton Mix (**Doc. 2, já mencionado**), o Sr. Suetonio já foi sócio da Falida, tendo se retirado do Quadro Social da Falida em 06/05/2011. Conforme os registros públicos, o Sr. José Paulo Pereira Campos (sócio unipessoal da Falida) e a Sra. Aila Gabriela Mendes Campos (sócia que se retirou da Falida) nunca foram sócios da **MMC ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

No mesmo endereço da sede da Falida (Rua Damião Fernandes, nº 263) está registrada a Oficina do Sr. Esmeraldo (nome empresarial **ESMERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA 34310496806** e nome fantasia **ESMERALDO MECANICO A DIESEL**), empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.260.912/0001-20 (**Doc. 7**). Conforme já narrado neste relatório, o Sr. Esmeraldo recebeu os Oficiais de Justiça nas ocasiões dos mandados de citação e lacração do estabelecimento. O Sr. Esmeraldo não é sócio da Falida ou da empresa MMC Aluguel. Não está claro se o Sr. Esmeraldo já possuiu alguma relação comercial ou trabalhista com a Falida.

Por fim, alega a Credora Autora que existiriam indícios de fraude aos credores e formação de grupo econômico com as empresas **MERCADO ARA SÃO PEDRO LTDA.**, que seria situada na Praça Benedita Vieira, nº 422 - Santana do Parnaíba/SP e **MERCADO ARA EIRELI**, que seria situada na Rua Recanto Infantil, nº 14, Jardim Regina Alice, Barueri/SP. Em uma primeira análise superficial, não foram encontrados elementos suficientes para concordar com as alegações da Credora Autora, posto que tratam-se de empresas de objetos sociais distintos, que se conectariam à Falida apenas pela sócia que retirou-se do Quadro Social em 21/01/2019.

Contudo, ao consultarmos os autos de nº 0000955-67.2018.8.26.0271 (cumprimento de sentença apensado aos autos nº 1004935-10.2015.8.26.0271), verificamos que um credor da Ton Mix, durante o termo legal, foi pago por meio de conta bancária da empresa Mercado Ara São Pedro (Doc. 8). **Assim, esta Auxiliar entende que existem indícios de confusão patrimonial, os quais precisam ser esclarecidos.**

Ante a localização das empresas acima descritas, esta Auxiliar colherá, por vias extrajudiciais, maiores informações quanto à regularidade empresarial e possíveis conexões gerenciais/negociais com a Massa Falida, levando ao conhecimento desse MM. Juízo todos os fatos apurados, bem como, se necessário, requerendo medidas diligentes a fim de resguardar o interesse da coletividade de credores.

Sem prejuízo, poderão os credores, bem como o membro do Ministério Público, em possível análise de sucessão irregular, subsidiar Vossa Excelência, procurando atingir a finalidade do procedimento falimentar.

IV. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DA PRINCIOLOGIA FALIMENTAR. DOS OBJETIVOS DA FALÊNCIA. DA DIVISÃO EQUILIBRADA DO ÔNUS. DA FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A falência, por si só, possui características anômalas quando comparadas com a execução comum. A reunião de todos os credores em um único processo, faz com que a ação falimentar seja um procedimento executório concursal, heterogêneo e com inúmeras peculiaridades normativas, cabendo a todos os interessados assumirem, de forma equilibrada, o ônus processual e adotarem práticas e metodologias sistemáticas permissivas no ordenamento jurídico brasileiro vigente para bom andamento do processo, até a derradeira declaração, em sentença, quanto à extinção das obrigações do falido.

V. A - Da Evolução Histórica e da Princiologia Falimentar

Na linha histórica da evolução processual, encontramos o nascedouro do conceito de insolvência no direito arcaico romano – Lei das XII Tábuas, 450 a.C., extensivamente preocupado em punir atos fraudulentos e de má-fé pelos devedores confessionários de dívidas - *Aeris confessi rebusque iure iudicatis - dies iusti sunt* – Tábua III.

O Direito falimentar inicial romano – relacionado diretamente com a gênese do direito das obrigações – trazia em seus transcritos algumas medidas coercitivas inconcebíveis como forma de quitação de débitos, evidenciando-se: **(i)** a permanência do devedor insolvente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias como serviçal de seu credor; **(ii)** venda do devedor como escravo para estrangeiros; **(iii)** em hipóteses extremistas, a sua condenação à morte, ao qual o credor seria responsável pelo corpo (patrimônio), repartindo a estrutura cadavérica aos demais credores (*Tertiis nundinis partis secanto. Si plus minusve secuerunt, se fraude esto*)⁶.

Essa sistemática punitiva permaneceu até a promulgação da *Lex Poetelia Papíria*, de 326 a.C., introduzida ao direito romano, que teve como primazia legal a distinção (mínima, mas essencialmente significativa) quanto à relação de patrimônio/bens com a personalidade civil do devedor, atribuindo-se, com isso, os passos iniciais da ação executória patrimonial, extinguindo, por óbvio, a responsabilidade ilimitada e pessoal do devedor.

Destarte, o ordenamento jurídico falimentar recepcionou, durante sua trajetória de aplicabilidade, diversos conjuntos de normas, princípios e conceitos derivados do Direito processual, Direito civil,

⁶ Sobre este último, há uma pequena distorção histórica, haja vista não estar claro no direito temporal aplicado se os credores recebiam partes do corpo dilapidado, ou se recebiam os valores pagos pelos órgãos vendidos.

comercial e financeiro, além dos insistentes e não menos relevantes reflexos do Direito Penal e Processual Penal.

No Direito brasileiro, após inúmeros codex que surgiram com a elaboração do código comercial de 1850, em 09 de fevereiro de 2005, promulgou-se a Lei ordinária 11.101, atual diretriz normativa da recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária.

Nos termos da referida Lei, o Senador Ramez Tabet enumerou 12 (doze) princípios norteadores para análise e aplicação da matéria, destacando-se, abaixo, somente os que estão inseridos intrinsecamente no âmbito falimentar.

1. Separação dos conceitos de empresa e de empresário;
2. Retirada do Mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis;
3. Redução do custo do crédito no Brasil;
4. Celeridade e eficiência dos processos judiciais;
5. Segurança Jurídica;
6. Participação ativa dos credores;
7. Maximização do valor dos ativos do falido;
8. Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial.

V. B - Dos Objetivos da Falência

(LRF) Art. 75. *A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.*

Sendo assim, após todo o exposto histórico, a falência é um dos instrumentos de insolvência previsto na Lei 11.101/2005,

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

regulando os procedimentos de liquidação da sociedade por meio da intervenção do Estado, com presunção da crise econômico social estrutural-não circunstancial, devendo, com tal procedimento, retirar do universo empresarial o agente ineficiente, realocando os ativos da sociedade liquidanda para uma SOCIEDADE DE ATIVIDADE PRODUTIVA e, com isso, cumprir com suas obrigações e responsabilidades legais/contratuais assumidas até a data da decisão que decretou sua quebra.

Vale sempre lembrar que a Falência deve ser aplicada para empresas em crise não reversíveis e sem quaisquer condições de gerar valor (conceito macro) ao Estado, à Economia e ao Social, posto que, em caso de possibilidade de reestruturação, a medida mais adequada para superação da crise circunstancial e não estrutural é o instituto da Recuperação, seja Judicial ou Extrajudicial.

Destaca-se, ainda, que o procedimento falimentar, durante seu curso natural, deverá ter sempre como racional lógico o cumprimento do **binômio de bancarrota**⁷, ou seja, *a venda de ativos cumulada com o pagamento aos credores* – Artigos 139 e 149, ambos da LRF.

Para tanto, como teoria subjacente, entende-se também que, após a r. Sentença de quebra, deverá ser efetivado o *binômio de bancarrota* por meio do conceito analítico/prático denominado **4 A's** (Arrecadar, Avaliar, Alienar e Adimplir)⁸ – Artigos 108, 140 e 149, todos da LRF.

Superadas tais questões iniciais e respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, objetiva-se que o processo de falência alcance seu destino com a r. Sentença de encerramento, nos termos do art. 158, I, da Lei 11.101/2005 – *Quitação integral de todos os créditos*.

⁷ *Denominação ficta criada por esta petiçãoária, para fins doutrinários e pedagógicos, qualificando de forma simples o que se entende como FINALIDADE da falência.*

⁸ *Denominação ficta criada por esta petiçãoária, para fins doutrinários e pedagógicos, qualificando de forma simples o que se entende como MEIOS para atingir a finalidade da falência.*

Ressalta-se que, em caso de apresentação e confirmação de quaisquer fatores impeditivos no cumprimento das diligências acima descritas (**4 A's**), a ação de falência restará prejudicada em seu *animus*, devendo ser solucionada por meio de alternativas anômalas baseadas no direito e prática comercial, devidamente levadas à apreciação do juiz competente, respeitando as características do caso em concreto, sob pena de tramitação *ad aeternum* e irresolúvel da demanda.

V. C - Da Divisão Equilibrada do Ônus

Na medida em que os Autores das ações de falência optam por perseguir seus direitos creditórios por meio de execução concursal, fundamentando-se nos artigos 94 e seguintes da Lei 11.101/2005, por constatações notórias, o valor originário da dívida, em sua grande maioria, já foi almejado por outras vias (judiciais ou não), e, sem restar outra possibilidade, decidem pelo procedimento da falência.

Assim, decretada a insolvência da sociedade empresária nos termos do art. 99, da Lei 11.101/05, temos aqui talvez a medida mais drástica de reaver um título inadimplido ou liquidação de uma sociedade, posto que, em caso de confirmação de sua quebra por meio de decisão judicial, há imediatamente a subsunção principiológica da *vis attractiva*, por força do art. 76 da Lei 11.101/2005, e, com isso, dois efeitos diretos: **(i)** reunião de todos os credores/créditos para pagamento perante o Juízo da Falência (universalidade e indivisibilidade); **(ii)** inabilitação do exercício da atividade empresarial pela pessoa jurídica insolvente – Art. 102, da LRF.

Antes de entrar no mérito da divisão equilibrada do ônus no processo de insolvência empresarial, há de se expor que a própria legislação falimentar, em seu art. 189, prevê, no que couber, a aplicação de disposições previstas no Código de Processo Civil.

De acordo com os Capítulos I e II, ambos do Código de Processo Civil vigente, impõe-se deveres e obrigações às partes interessadas que guarnecem do judiciário para dirimir litígios, entre eles:

Art. 4º *As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*

Art. 6º *Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

Art. 7º *É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, **aos ônus**, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.*

Art. 8º *Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*

Art. 77. *Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:*

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

Logo, quando o credor opta pela execução concursal de seu crédito, é atraído para si e para a universalidade de credores (conhecidos ou não), todos os princípios falimentares acima expostos, bem como, no que couber, as normas do direito processual civil, inclusive as elencadas no bojo da presente manifestação.

Desse modo, de forma cristalina e dada a complexidade e subvenção das questões falimentares, para bom andamento do processo e eficiência na realização de diligências, deve-se repartir o ônus

processual entre as figuras criadas na ação de falência: Juízo Indivisível da Falência, Massa Falida, Autor do pedido de quebra (1º credor), Administrador Judicial, universalidade de credores etc., sendo incabível qualquer concentração de poder deliberativo a uma ou outra parte das figuras acima descritas.

Nesse contexto, entende-se que o ônus do processo deverá ser incumbido a todos os interessados capazes, sob pena de inviabilizar o instituto falimentar, enfatizadas, a título exemplificativo, as seguintes providências essenciais: **(i)** localização de ativos (bens e patrimônios); **(ii)** localização da falida (estabelecimento); **(iii)** cumprimento das obrigações legais destinadas ao sócio administrador falido (art. 104, da LRF).

V. D - Da Figura do Administrador Judicial

(LRF) Art. 21. *O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.*

(CPC) Art. 75. *Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - a massa falida, pelo administrador judicial;*

De acordo com os referidos dispositivos, há duas questões extremamente importantes que devem ser ressaltadas sobre a figura do administrador judicial perante o Juízo Falimentar: **1º-** Profissional Idôneo; **2º-** Representante da Massa Falida.

Contudo, antes de qualificar o Administrador Judicial e esclarecer suas funções, cumpre conceituar "Massa Falida".

Para o Professor Tarcísio Teixeira: "A Massa Falida nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a massa

falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial”⁹.

Aliás, na visão desta Auxiliar, a Massa Falida, além de compreender a universalidade de bens e direitos, possui capacidade de postular em juízo em ambos os polos, de modo a contrair obrigações e/ou excluir deveres, independentemente do exercício continuado (art. 99, XI) de sua atividade comercial.

Tal como a figura da Massa Falida, advém com a r. sentença de quebra a nomeação de um profissional idôneo que, dentre diversas funções verticais, horizontais e transversais, cumprirá o que chamamos em tópico acima de **4 A's** (**ARRECADAR** todos os bens da Massa Falida; **AVALIÁ-LOS**; adotar medidas cabíveis para uma **ALIENAÇÃO** rápida, efetiva e vantajosa e, por fim, efetuar o pagamento dos credores, **ADIMPLINDO** com as obrigações inerentes à ação de falência).

Compete também ao *longa manus* do Juízo realizar análises de créditos, além de representar em juízo ou por vias administrativas os interesses da Massa Falida, nas questões que versarem sobre seus direitos, em respeito aos princípios da transparência, proteção e eficiência, regidos pelo art. 22, III, o, da Lei 11.101/2005.

Ademais, esta peticionante é uma empresa especializada em Administração Judicial, possuindo em sua estrutura interna uma equipe multidisciplinar composta por advogados, contadores, gestores financeiros e administradores de empresas, todos imergidos em soluções judiciais e extrajudiciais para salvaguardar os interesses dos Credores, da Massa Falida, das Recuperandas e quaisquer outros interessados abrangidos por suas atribuições transversais, sempre buscando melhor auxiliar o Juízo.

⁹ **Fonte:** TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito empresarial sistematizado: Doutrina e prática*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236 (Checado pela Valor Consulting em 06/05/19).

Portanto, o Administrador Judicial se veste das características da sociedade empresária falida, atuando em prol do Judiciário, em conformidade com o ordenamento jurídico falimentar, prestando informações com clareza a todos os interessados, na condição de figura necessária à administração da falência.

V. DOS ENTENDIMENTOS SUMULADOS OU ENUNCIADOS REFERENTES AO PROCEDIMENTO FALIMENTAR

Esta Auxiliar, visando colaborar com o bom andamento do processo, bem como municiar esse nobre Juízo nas possíveis questões de litigância durante o curso da presente ação, elencará abaixo as súmulas e os enunciados envolvendo a ação Falimentar.

SÚMULAS STF:

- ✓ **Nº 147:** A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a **falência**, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata;
- ✓ **Nº 191:** Inclui-se no crédito habilitado em **falência** a multa fiscal simplesmente moratória;
- ✓ **Nº 192:** Não se inclui no crédito habilitado em **falência** a multa fiscal com efeito de pena administrativa;
- ✓ **Nº 565:** A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em **falência**.

SÚMULAS STJ:

- ✓ **Nº 361:** A notificação do protesto, para requerimento de **falência** da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

SÚMULAS TJSP:

- ✓ **Nº42:** A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de **falência**;
- ✓ **Nº 45:** Quem não se habilitou, ainda que seja o requerente da **falência**, não tem legitimidade para recorrer da sentença de encerramento do processo;
- ✓ **Nº 46:** A lei falimentar, por especial, possui todo o regramento do pedido e processo de **falência**, e nela não se prevê a designação de audiência de conciliação;
- ✓ **Nº 53:** Configurada a prejudicialidade externa, o pedido de **falência** deverá ser suspenso pelo prazo máximo e improrrogável de um ano.

ENUNCIADOS DA 1ª JORNADA DE DIREITO EMPRESARIAL:

- ✓ **Nº 50:** A extensão dos efeitos da **quebra** a outras pessoas jurídicas e físicas confere legitimidade à massa falida para figurar nos polos ativo e passivo das ações nas quais figurem aqueles atingidos pela falência;

ENUNCIADOS DA 2ª JORNADA DE DIREITO EMPRESARIAL:

- ✓ **Nº 73:** Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da **falência**, para não se ferir a *par condicio creditorum* e observarem-se os arts. 49, "caput", e 124 da Lei n. 11.101/2005;
- ✓ **Nº 80:** Para classificar-se credor, em pedido de habilitação, como privilegiado especial, em razão do art. 83, IV, "d" da Lei de Falências, exige-se, cumulativamente, que: (a) esteja vigente a LC 147/2014 na data em que distribuído o pedido de recuperação judicial ou decretada a falência do devedor; (b) o credor faça prova de que, no momento da distribuição do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, preenchia os requisitos legais para ser reconhecido como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

VI. DAS ETAPAS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PÓS SENTENÇA FALIMENTAR

Neste tópico, apresentar-se-ão os andamentos e as informações de cumprimentos das medidas inerentes ao processo pós decretação da Falência, de forma concisa, para fins de ciência dos atos diligentes já praticados.

No intuito de resguardar os interesses da Massa Falida, bem como da coletividade de credores, a Z. Serventia realizou pesquisas/restrições via RENAJUD, BACENJUD e ARISP, que retornaram negativas, com a exceção de um veículo, bloqueado às fls. 280/282. **Note-se que estas folhas estão sob sigredo de justiça. Na visão desta Auxiliar do Juízo, o sigredo de justiça imposto é desnecessário neste caso, posto que a existência de veículo no ativo da Falida não é informação sensível – pelo contrário, é informação de interesse da coletividade de credores. Não foram encontradas declarações de imposto de renda (fls. 283/284 – folhas que também estão indevidamente sigilosas, posto que não constaram quaisquer informações pessoais, ante a ausência de declarações de imposto de renda).**

Do ativo localizado no sistema RENAJUD pós decisão falimentar

Fls.	Bem	Observações	Proprietário
281	GXT6493 REB/SCHWING P.88 125	Informação RENAJUD, veículo com restrição de transferência	Ton Mix

Da intimação da quebra aos relacionados ao procedimento falimentar

- ✓ Sr. José Paulo Pereira (representado nos autos, intimado na pessoa de seu patrono, que apresentou manifestação acerca da sentença, sendo, portanto, inequívoca a sua ciência);

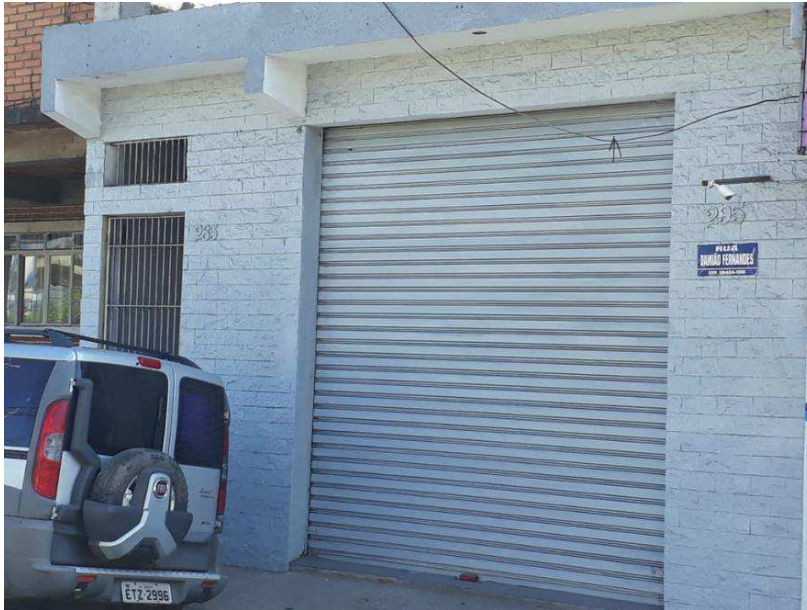
VII. DA ARRECAÇÃO DE BENS E LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA FALIDA

Conforme art. 22, III, *f* e *g* da Lei 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial arrecadar os bens, documentos e livros da falida, no local em que se encontrarem, procedendo, posteriormente, a respectiva avaliação, separadamente ou em bloco, nos termos dos arts. 108 e 109 do mesmo Codex.

Contudo, ao proceder com a diligência de lacração do estabelecimento, o Oficial de Justiça constatou que a Falida não mais funcionava no local. Por esta razão, a Administradora Judicial ficou impedida de realizar a arrecadação, pois os ativos da Falida estão em localização desconhecida.

A Administradora Judicial recebeu as seguintes fotos do Oficial de Justiça:





São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006



Diante de tal fato, esta Auxiliar deixou de arrecadar e avaliar os bens da Falida, bem como proceder a lacração do referido imóvel.

VIII. DA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES

Considerando as determinações atribuídas na r. sentença de quebra (fls. 199/203), deverá o falido cumprir com suas obrigações legais, destacando-se o envio da relação nominal de seus credores, depositar em juízo sua escrituração contábil, bem como prestar os esclarecimentos previstos nos termos do art. 104, da Lei 11.101/2005.

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Desse modo, em virtude do escoamento do prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento das obrigações, para fins de esclarecimento de tais questões, esta Auxiliar do Juízo, requer seja designada audiência para oitiva do sócio falido, Sr. José Paulo Pereira Campos, para o relato de todo o processado, bem como informar a localização dos bens pertencentes à Massa Falida atingidos pelo ato de constrição falimentar e quaisquer outros assuntos (extrínsecos ou intrínsecos) envolvendo os interesses de uma ação de insolvência.

IX. DO ACERVO PATRIMONIAL, DA ESCRITURAÇÃO DA DEVEDORA E DE SUA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES

Como a diligência realizada foi infrutífera, haja vista que no imóvel sinalizado como sede da Falida está localizada uma Oficina Mecânica, esta Administradora Judicial opina pela designação de audiência, conforme abordado em tópico acima, para fins de apuração da real existência de ativos pertencentes à Massa Falida, com a finalidade de cumprir o disposto nos artigos 99, III e 104, ambos da Lei 11.101/2005. Deverão participar desta audiência o Sr. José Paulo Pereira Campos, um representante desta Administradora Judicial, um representante do Ministério Público e, eventualmente, demais interessados.

Considerando tais informações sobre os ativos da Massa Falida, restam prejudicados, ao menos por ora, quaisquer intentos arrecadatórios e avaliativos de bens da Devora por esta Auxiliar.

X. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

A teor do que dispõe o art. 22, III, c da Lei 11.101/2005, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas as seguintes demandas judiciais envolvendo a Massa Falida:

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Foram encontrados os seguintes processos:

Processo	Classe	Vara	Situação e comentários
0009220-20.2017.8 .26.0004	Procedimento do Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível Anexo UNIP	Extinto
1005551-75.2016.8 .26.0068	Procedimento do Juizado Especial Cível	Vara do Juizado Especial Cível e Criminal	Extinto
1504797-71.2019.8.26.0068	Execução Fiscal	Vara da Fazenda Pública	Em andamento (fase de citação). Exequente: Prefeitura Municipal de Barueri.
1001634-77.2018.8 .26.0068	Monitória	6ª Vara Cível de Barueri	Cumprimento de sentença 0002665-81.2020.8.26.0068. O Credor Banco do Brasil (que inclusive requereu cadastramento nos autos da falência às fls. 210) requereu o bloqueio dos ativos da Ton Mix e dos fiadores da operação. Até o momento, foram bloqueados R\$ 733,23 da conta do Sr. José Paulo

			Pereira Campos e um veículo em nome da Falida.
1007584-67.2018.8.26.0068	Monitória	3ª Vara Cível de Barueri	Em andamento. A Ton Mix foi citada na pessoa de uma auxiliar administrativa, no dia 14/04/2019, indicando que, em abril, ainda havia alguma atividade na sede. Não foi apresentada defesa até o momento.
1004123-53.2019.8.26.0068	Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	6ª Vara Cível de Barueri	Em andamento. São os presentes autos.
1502885-10.2017.8.26.0068	Execução Fiscal	Vara da Fazenda Pública	Em andamento (fase de citação) Exequente: Prefeitura Municipal de Barueri.
1508547-52.2017.8.26.0068	Execução Fiscal	Vara da Fazenda Pública	Em andamento (fase de citação). Exequente: Prefeitura Municipal de Barueri.
1005817-45.2017.8.26.0127	Indenização por dano material	1ª Vara Cível de Carapicuíba	Cumprimento de sentença 0004921-48.2019.8.26.0127. Foi quitado parte do crédito de

			titularidade do credor Paulo Tavares de Freitas.
1004935-10.2015.8.26.0271	Indenização por dano moral	1ª Vara Cível de Itapevi	Transitado em julgado. Foi quitado parte do crédito de titularidade do credor Vivaldo Johny da Silva

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO: 1 demanda:

Processo	Classe	Vara	Situação e comentários
1000276-47.2019.5.02.0202	Reclamação trabalhista	2ª Vara do Trabalho de Barueri	Firmado acordo em audiência. Sem informações acerca do pagamento.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO: nada consta.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SÃO PAULO: 1 demanda:

Processo	Classe	Vara	Situação e comentários
0002566-02.2017.4.03.6144	Execução fiscal	2ª Vara Federal de Barueri	Suspensão pelo art. 40 - Lei 6830/8º (suspensão por ausência de localização do devedor e dos bens)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 3ª REGIÃO: Nada consta.

Outrossim, de acordo com o artigo 22, inciso III, alínea c¹⁰ e art. 76, parágrafo único¹¹, ambos da Lei 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial representar a Massa Falida em todas as ações ajuizadas em seu nome.

Nesse sentido, vislumbrando resguardar os interesses da Massa Falida, bem como da coletividade de credores, **esta Auxiliar apresentará manifestação nas ações acima indicadas**, informando a quebra da sociedade empresária “Ton Mix”, salientando aos interessados os procedimentos legais abrangidos pela Lei 11.101/2005, inclusive de habilitações de créditos, com o advento da insolvência judicial decretada.

XI. DA INFORMAÇÃO DE QUEBRA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES EM OUTRAS INSTITUIÇÕES

Em dispositivo sentencial, dentre outras diversas atribuições, ajustou-se o encaminhamento da decisão de quebra aos órgãos/empresas competentes pela z. Serventia, para providências de praxe. Dessa forma, deverão ser oficiados os seguintes órgãos:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- Comissão de Valores Mobiliários;
- Delegacia da Receita Federal;
- Procuradoria Fiscal da União;
- Procuradoria Fiscal do Estado de São Paulo;
- Procuradoria Fiscal do Município de Barueri;
- Correios;

¹⁰ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **III – na falência: c)** relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

¹¹ **Art. 76.** O juízo da falência é indivisível e **competente para conhecer todas as ações sobre bens**, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. **Parágrafo único.** Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

- Todas as Varas Cíveis de Barueri;
- Todas as Varas Cíveis de Santana de Parnaíba;
- 1ª Vara de Carapicuíba; e
- 1ª Vara de Itapevi.

Ademais, esta Administradora Judicial, visando resguardar os bens e ativos pertencentes ao acervo patrimonial, bem como localizá-los por meio de sistemas de pesquisas judiciais e extrajudiciais, requer que seja autorizada por Vossa Excelência, por meio de decisão Judicial com força de ofício, a expedição de ofícios aos órgãos/instituições abaixo, para fins de anotações em seus sistemas internos, devendo constar a expressão “falida” em frente à denominação da sociedade empresária Ton Mix Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 09.476.695/0001-57, bem como declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização.

- Centro de Informações Fiscais;
- Cartório Distribuidor de Títulos Para Protesto;
- SUSEP - Superintendência De Seguros Privados;
- CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização;
- CETIP;
- Tesouro Nacional;
- Banco Central;
- Pag Seguro S/A;
- Nubank Pagamentos S/A.;
- SISBACEN;

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos e empresas competentes, requer seja averbada em seus registros (oficiosos, sigilosos, administrativos e banco de dados) **a indisponibilidade nas movimentações de bens/ativos e ou valores em virtude da quebra da sociedade empresária**, e, por conseguinte, enviadas tais informações a esta

Auxiliar, preferencialmente, por correio eletrônico no endereço falidatonmix@brasiltrustee.com.br, ou em seu endereço comercial (Rua Robert Bosh, 544, 8º andar, São Paulo/SP, CEP: 01141-010), bem como a devida cientificação do Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

XII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

O procedimento falimentar, como explanado nos tópicos acima, possui características anômalas quando comparadas com o processo de execução individual ordinário.

A Lei 11.101/2005 prevê, em sua principiologia e normas, conceitos de inúmeros institutos jurídicos vigentes (espécie de lei híbrida), por conter vertentes do direito material e processual, penal, civil e tributário, além de questões negociais que só serão atraídas ao Juízo da Falência após a prolação da r. sentença de quebra.

Nesse sentido, cabe ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, III, e, do referido diploma, apurar as responsabilidades **civis** dos envolvidos, que serão analisadas por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, da Lei 11.101/2005.

Assim, esta Administradora Judicial elenca abaixo as principais obrigações civis previstas na Lei 11.101/2005, que deverão ser cumpridas durante o curso do procedimento falimentar, sob pena de prejudicar o andamento processual, salientando também que, nos termos do artigo 190 da Lei 11.101/2005, todas as vezes que a lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis:

Responsabilidades do Falido:

A sociedade empresária devedora falida, na pessoa de seu representante legal, deverá:

- I. Fornecer todas as informações solicitadas pelo Administrador Judicial e pelo Juízo Indivisível e Universal da Falência (art. 22, I, d, da LRF);
- II. Apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (art. 99, III, LRF);
- III. Inibir quaisquer atos de disposição ou bens de seu acervo patrimonial, bem como deixar de administrar seus bens e/ou dispor deles (arts. 99, VI, e 103, ambos da LRF);
- IV. Inabilitar-se de exercer quaisquer atividades empresariais em nome da falência, até o encerramento do presente processo, mediante sentença de extinção de suas obrigações (art. 102, LRF);
- V. Fiscalizar a atividade do Administrador Judicial (art. 103, § único, da LRF);
- VI. Apresentar-se nos autos com sua qualificação; informar as causas de sua quebra; descrever a relação societária, bem como sua vida empresarial em outras empresas; informar o nome do contador responsável por sua escrituração; os mandatos conferidos para representação da sociedade empresária, ora falida; relação de bens; todas as movimentações bancárias, aplicações financeiras, títulos em cobrança e processos que esteja no polo ativo ou passivo; entregar os livros contábeis obrigatórios no Juízo da Falência; não se ausentar do lugar onde se processa a falência, sem comunicação prévia ao Juiz ou ao Administrador Judicial; examinar as prestações de contas do Administrador Judicial (art. 104, da LRF);

Existindo descumprimento das obrigações acima, o devedor será intimado a cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, § único, da LRF), **e caso seja apurado abuso na utilização da personalidade jurídica do devedor falido, os efeitos da falência poderão ser estendidos ao agente transgressor.**

XIII. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

Compete também ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, III, e, da Lei 11.101/2005, apurar as responsabilidades **penais**

dos envolvidos, que serão dirimidas por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, e seguintes do referido diploma.

Cabe destacar ainda que o art. 15, da Lei Estadual de São Paulo nº 3.947 de 1983, determina a competência do Juízo Universal da Falência para apurar os crimes falimentares e as causas que lhes sejam conexas.

Cabe observar que todos os crimes previstos na Lei 11.101/2005 são de ação penal pública incondicionada (art. 184, da LRF), podendo, havendo gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, a ordenança pelo Juízo Falimentar da prisão preventiva, nos moldes do art. 99, VIII, da Lei 11.101/2005.

A Administradora Judicial está apurando a existência de crimes falimentares comissivos, especialmente a fraude aos credores (alegada pela Credora Autora), e omissivos, especialmente a ocultação de documentação contábil e a omissão de informações importantes no processo falimentar.

XIV. DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL REFERENTE À MASSA FALIDA

No presente tópico, cumpre ressaltar algumas questões inerentes ao procedimento falimentar, que, em caso de não resolução de forma inaugural, poderão causar prejuízos ao andamento do presente feito, bem como à coletividade de credores atrelados pela insolvência empresarial, ora constituída.

Pois bem.

Como é sabido, nos arts. 102 e 103 da Lei 11.101/2005, determina-se a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como a perda da administração de seus bens ou deles dispor, passando

a responsabilidade da Gestão de Ativos à figura do Administrador Judicial, ao Juízo Universal da Falência e, caso houver, ao Comitê de Credores.

Ocorre que a falência de qualquer sociedade empresária ou empresário individual pressupõe-se, em primeiro momento, a **IN**viabilidade do negócio, baseada em uma crise econômica não reversível e sem quaisquer condições de gerar valor – *conceito já exaurido tópico acima*.

Parte dessa crise, em análise mercantil, pode ser justificada, a título exemplificativo: **(i)** pela falta de planejamento pelos administradores da sociedade; **(ii)** pela falta de mercado consumidor ao produto fornecido; **(iii) pela falta de documentos, escrituração contábil e sistemas gerenciais**, além de outros inúmeros fatores que assolam o exercício da atividade empreendedora.

Ou seja, com a decretação da falência, competirá ao Auxiliar do Juízo Universal representar os interesses da Massa Falida, que, na definição do Professor Tarcísio Teixeira: *“A Massa Falida nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a massa falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial”*¹².

Com a decretação da falência e a pressuposição da crise econômica estrutural não-circunstancial, haverá, durante todo o curso processual falimentar, lacunas da atividade empresarial IMPOSSÍVEIS de saneamento, motivadas pela própria razão intrínseca da inviabilidade econômica trazida pelo advento da quebra, ou seja, coexistindo o decreto falimentar, conjectura-se inexistência de algo essencial ao exercício da atividade.

¹² **Fonte:** TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito empresarial sistematizado: Doutrina e prática*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236 (Checado pela Valor Consulting em 06/05/19).

Em expressões pedagógicas, apesar de todo os esforços que serão empregados pelas partes relacionadas ao processo de falência, não será possível responder ou obter todos os questionamentos/informações da atividade empresarial falida.

E, no caso em comento, a lacuna procedimental verificada por esta Administradora Judicial reflete diretamente aos negócios e atos jurídicos praticados entre a empresa falida e terceiros, os quais esta Auxiliar, no momento de sua nomeação, sequer possuía condições de identificar.

Por força normativa (art. 117, da LRF)¹³, os contratos bilaterais não se resolvem imediatamente com a falência, competindo ao Administrador Judicial optar por sua manutenção, independentemente de interpelação prévia.

Nesse sentido, Excelência, apesar da atuação diligente desta Auxiliar do Juízo, poderão existir diversos contratos firmados e vigentes que esta peticionante desconhece e que poderá gerar despesas e custos futuros desnecessários à Massa Falida, desvirtuando-se o instituto falimentar em possíveis pagamentos destinados somente ao cumprimento desses contratos ignotos.

Com isso, faz-se necessária a utilização do Judiciário, representado pelo Juízo Indivisível da Falência, para determinar o encerramento de todos os contratos vigentes (conhecidos ou não), que NÃO reduzem, ou evitam, o aumento do passivo da Massa Falida e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, independentemente de prévia interpelação ou notificação, haja vista a inatividade empresarial da Falida.

¹³ **Art. 117.** Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

Para tanto, esta Auxiliar traz alguns exemplos de possíveis contratos vigentes e que não trazem quaisquer benefícios à Massa, devendo ser encerrados após comando judicial: **(i) fornecimento de energia, gás, água, internet e telefonia, (ii) seguro de saúde empresarial, (iii) contas bancárias abertas, (iv) contratos de locações etc.**

Portanto, esta Administradora Judicial requer seja declarado por Vossa Excelência, como medida de consignação, o encerramento dos contratos vigentes que não reduzem, ou evitam, o aumento do passivo da Massa Falida, sendo ineficientes à manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra **(24/04/2020)**, independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida quanto às eventuais alegações de despesas, custos e onerações, competindo a esta Auxiliar o encaminhamento da referida decisão aos possíveis órgãos/empresas/entidades que possam deter negócios (jurídicos ou não) com a Falida, sem prejuízo da utilização da referida decisão como medida protetiva aos direitos inerentes da Massa, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial.

Tal medida já vem sendo adotada pelas Varas Especializadas da Comarca de São Paulo, conforme se observa na recente decisão do Dr. Tiago Papaterra, juiz da 1º Vara de Falências e Recuperações Judiciais, proferida na falência da empresa "Steel Pack", nº 1105541-40.2016.8.26.0100, também sob a Administração Judicial desta peticionante:

"1. Fls. 428/433: acolhidas as razões da Administradora Judicial, notadamente diante da dificuldade de conhecimento de contratos celebrados pela falida que estejam em vigor e que possam ampliar o passivo recursal, determino o encerramento das relações contratuais vigentes que não reduzem ou evitam o aumento do passivo da Massa Falida, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (24/05/2019), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida quanto às eventuais alegações de despesas, custos e onerações.

Servirá a presente decisão como Ofício, competindo à Administradora Judicial aos possíveis órgãos/empresas/entidades que possam deter negócios jurídicos com a Falida, sem prejuízo da utilização da referida decisão como medida protetiva aos direitos inerentes da Massa, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial."

XV. DAS TEORIAS SUBJACENTES NO PROCEDIMENTO FALIMENTAR – CONSTATAÇÃO PRELIMINAR E DECLARAÇÕES FACULTATIVAS

Cumpra esclarecer que esta Administradora Judicial atua em diversos procedimentos falimentares. Alguns deles, por inúmeros fatores, têm dificuldades para um andamento célere, haja vista a fragilidade e falta de interesse das partes durante o curso da ação.

Infelizmente, por constatações notórias, por vezes as ações falimentares acabam por encerrar sem atingir sua finalidade essencial, que, em termos simples, ocorre com o pagamento de todos os credores, efetivando-se os princípios acima descritos do **binômio de bancarrota**, pela teoria dos **4'As**.

Ocorre que não há, por ora, uma constatação preliminar em relação ao *current state* da empresa **antes de sua quebra**. Desse modo, as considerações sobre a empresa, em suma, sobre suas atividades, seu ativo e passivo, seus credores etc., só foram e serão levadas ao conhecimento desse MM. Juízo Universal após declaração de sua falência.

Sendo assim, dependendo da conduta empresarial manifestada pelos seus sócios administradores, durante o período cognitivo falimentar até a respectiva sentença de quebra – *podendo levar mais de um ano* -, restarão infrutíferas todas as diligências inerentes ao Auxiliar do Juízo, seja por possíveis dilapidações patrimoniais, seja por constituição de uma sociedade empresária "laranja", ou até mesmo a alteração da sede empresarial para outro local sem as devidas anotações obrigatórias.

Dessa forma, por não ter sido implementada uma filosofia que possibilite a análise do *current state* da sociedade devedora de forma preliminar (que, sob a análise ótica desta Auxiliar, deveria ocorrer no momento do cumprimento do mandado de citação, conjuntamente com a diligência do Oficial de Justiça), as medidas necessárias e diligentes ocorrerão pela distribuição equilibrada dos ônus processuais entre todas as partes e figuras criadas com o advento da r. sentença de quebra.

Nesse sentido, sem localização dos bens e sem localização dos sócios falidos representantes, haverá vultuosas lacunas procedimentais que penderão de resolução definitiva, prologando-se a demanda falimentar.

Assim, esta Auxiliar entende que o processo de Falência, em respeito ao princípio da celeridade e da economia processual, deverá atender às suas necessidades legais, com alternativas procedimentais coerentes com sua finalidade.

Destarte, esta Administradora Judicial, como meio de preencher essa lacuna quanto ao histórico empresarial e atividades empresariais exercidas anteriores à quebra, buscando, inclusive, localizar possíveis ativos pertencentes à Massa, requer que seja autorizada, aos representantes desta Auxiliar e por meio de decisão Judicial, a realização de indagações e questionamentos definidos no art. 104, da LRF, de forma facultativa, aos ex-funcionários da devedora, para fins de colheita de informações capazes de nortear o andamento do presente feito.

XVII. DA RELAÇÃO DE CREDORES QUE TRATA O ART. 99, § ÚNICO, DA LEI 11.101/2005 E DO MARCO TEMPORAL PARA LIMITAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

Competia aos representantes da falida, no prazo de 5 (cinco) dias, enviar a relação nominal de credores, indicando o endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Isto posto, esta Administradora Judicial **requer que seja expedida nova intimação à falida, para cumprimento da obrigação legal.**

XVIII. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DA ADMINISTRADORA JUDICIAL BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Por derradeiro, requer que as intimações judiciais da Administradora Judicial, a serem publicadas na Imprensa Oficial, sejam efetuadas, exclusivamente e conjuntamente, em nome dos advogados **Filipe Marques Mangerona – OAB/SP 268.409** e **Fernando Pompeu Luccas – OAB/SP 232.622**.

XIX. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo exposto, esta Administradora Judicial reitera os agradecimentos e votos titulados no preâmbulo da presente manifestação e, visando cumprir com seu *múnus* com máxima presteza e zelo, requer seja determinada por Vossa Excelência:

a) a designação de audiência para oitiva do sócio falido, Sr. José Paulo Pereira Campos, para que preste os esclarecimentos condizentes com a presente ação de falência, **em juízo**, nos termos do art. 104, da Lei 11.101/2005, principalmente no que tange à localização dos bens pertencentes à Massa Falida atingidos pelo ato de constrição falimentar às fls. 199/203, à possível participação societária e formação de Grupo Econômico nas empresas indicadas nos tópicos acima, além de abordar quaisquer outros assuntos (extrínsecos ou intrínsecos) envolvendo os interesses da Massa Falida Ton Mix.

b) a expedição de Ofícios com comando judicial aos órgãos/instituições já apontados na sentença de falência, bem como aos órgãos abaixo, para fins de anotações em seus sistemas internos, devendo constar a expressão "falida" em frente à denominação da sociedade empresária TON MIX ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 09.476.695/0001-57, determinando que declarem se há contratos ativos, bens, ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em nome da falida.

- Centro de Informações Fiscais;
- Cartório Distribuidor de Títulos Para Protesto;
- SUSEP - Superintendência De Seguros Privados;
- CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização;
- CETIP;
- Tesouro Nacional;
- Banco Central;
- Pag Seguro S/A;
- Nubank Pagamentos S/A.;
- SISBACEN;

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja averbada imediatamente em seus registros **a indisponibilidade na movimentação de bens/ativos e ou valores em virtude da quebra da sociedade empresária**, e, por conseguinte, enviadas tais informações a esta Auxiliar, preferencialmente, por correio eletrônico no endereço falidatonmix@brasiltrustee.com.br, ou em seu endereço comercial (Rua Robert Bosh, 544, 8º andar, São Paulo/SP, CEP: 01141-010), bem como a devida cientificação do Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

c) a autorização aos representantes desta Administradora Judicial a fim de proceder, por vias administrativas, indagações e questionamentos definidos no art. 104 da LRF, de forma facultativa e anuída, aos ex-funcionários da Devedora, para fins de colheita de informações capazes de esclarecer o histórico empresarial e atividades empresariais exercidas anteriores à quebra da Massa, buscando, inclusive, localizar possíveis bens e/ou ativos pertencentes ao seu acervo patrimonial;

d) a declaração de encerramento dos contratos vigentes, que não reduzem, ou evitam, o passivo da Massa Falida e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra **(24/04/2020)**, independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida quanto a eventuais alegações de obrigações, despesas, custos e onerações, competindo a esta Auxiliar o encaminhamento da referida decisão aos possíveis órgãos, empresas ou às pessoas que possam deter negócios jurídicos ou não com a Falida, sem prejuízo da utilização da referida decisão como medida protetiva dos direitos inerentes à Massa;

e) a expedição de nova intimação para apresentação da relação nominal de credores por parte da Devedora, a fim de cumprir com a exigência legal do art. 99, inciso III da Lei 11.101/2005;

f) a fixação do marco temporal dos valores e reajustes inerentes ao *salário mínimo*, no momento/data em que houve a declaração da insolvência empresarial da Falida, qual seja: **24/04/2020**, autorizando esta Auxiliar, em fase de elaboração do Quadro-Geral de credores, utilizar-se do valor limitador do art. 83, I, c, da LRF¹⁴, pela importância nacional vigente à época de R\$ 1.045,00 (mil reais e quarenta e cinco);

¹⁴ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

g) o levantamento do sigilo nas fls. 280/284, posto que nelas constam informações de interesse da coletividade de credores; e

h) a intimação do Ministério Público para que tome ciência sobre o teor do presente relatório inicial falimentar, inclusive se manifestando sobre a possibilidade de adoção das medidas necessárias quanto à responsabilidade civil e penal dos agentes relacionados à falência.

Nesses termos,
pede deferimento.

Barueri (SP), 7 de agosto de 2020.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Joyce Hass
OAB/SP 401.316

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006